

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de José Fernando Moreira da Silva e Maria do Carmo Marinho de Almeida Moreira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Paudalho – PE, na modalidade fundo-a-fundo, no período de 1/1/2008 a 31/12/2010.

2. O fundamento para a instauração da presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos financeiros repassados.

3. Os Srs. José Fernando Moreira da Silva, Prefeito no período de 2/1/2009 a 31/12/2012, e Maria do Carmo Marinho de Almeida Moreira, Secretária Municipal de Saúde no período de 2/1/2009 a 31/1/2011, arrolados na fase interna, foram devidamente comunicados, porém, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente TCE.

4. No âmbito deste Tribunal, não obstante suas regulares citações, para as quais os responsáveis apresentaram pedidos de prorrogação de prazo para atendimento (peça 47), que foram regularmente deferidos (peças 48 e 49), ambos os responsáveis permaneceram silentes, configurando-se, assim, as suas revelias, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Cabe mencionar que, em homenagem ao princípio da verdade material que rege este Tribunal, a unidade técnica informou ter buscado, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seus favores.

6. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

7. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Subst. Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

8. Por oportuno, registro que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial verificou que, no caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, visto que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/12/2010 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/6/2020.

9. Dessa forma, acompanhando o posicionamento da unidade instrutora, que também contou com a anuência do membro do Ministério Público junto ao TCU, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e lhes aplicando multas individuais.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator